



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 94 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/2013

PROCESSO Nº 1/0155/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114500

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM  
CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM  
CIMENTOS N/NE S/A

AUTUANTES: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO e CÁSSIO RODRIGO  
VASCONCELOS BANDEIRA

MATRÍCULAS: 104.054-1-6 e 497.709-1-X

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2.** O agente fiscal detectou através da análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, a entrada de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Confirmada a decisão parcialmente condenatória prolatada na instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração extinto em razão dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AO ANALISARMOS OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS RECEBIDOS PARA FISCALIZAÇÃO, FORAM IDENTIFICADAS 780 (SETECENTOS E OITENTA) NOTAS FISCAIS REFERENTES A ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 24.550.755,78. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                         |
|----------------------|-------------------------|
| Principal            | R\$ 0,00                |
| Multa                | R\$ 4.910.151,18        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 4.910.151,18</b> |

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2011.15171 e 2011.32602 (fls. 06 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2011.11577 e 2011.27608 (fls. 08 e 09); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 10 a 17); Protocolo de entrega de documentos pelo contribuinte (fls. 18 a 24); Relação de Notas Fiscais sem o selo fiscal de trânsito (fls. 25 a 32); Cópias de Notas Fiscais (fls. 33 a 39); Termo de Disponibilidade dos Livros e Documentos Fiscais (fls. 40); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33772 (fls. 41 e 42); e Cópias dos documentos constitutivos da empresa (fls. 43 a 55).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de parte de suas operações, consoante se infere às fls. 63 a 75 e documentos de fls. 76 a 114.

Em primeira instância o processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências, em virtude das razões do contribuinte que demonstrou a existência de documentos efetivamente selados que foram



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

equivocadamente incluídos no levantamento fiscal (fls. 116 e 117).

A resposta do encaminhamento à perícia está discriminado no Laudo Pericial que repousa às fls. 118 a 122 dos autos e documentos de fls. 123 a 130, que concluiu por promover uma redução no montante da base de cálculo do lançamento. Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial às fls. 136 a 138

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que determinou a exclusão dos documentos fiscais que estavam efetivamente selados. Assim, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito para os demais documentos fiscais, prevalece os valores lançados na autuação para tais documentos, conforme consta às fls. 142 a 151. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 160 a 165. O contribuinte apresenta o Termo de Arrolamento de Bens (fls. 169 a 192).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 458/2013 (fls. 194 a 199) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de parcial procedência da autuação com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter promovido a entrada interestadual de mercadorias em seu estabelecimento sem a aposição dos selos fiscais de trânsito nos exercícios de 2006 e 2007, no importe de R\$ 24.550.755,78 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), infração detectada pelo exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte referente aos exercícios fiscalizados.

Inicialmente, é de se consignar que o presente julgamento tem como embasamento somente as razões do recurso de ofício interposto pela Administração, haja vista, a renúncia tácita ao Recurso Voluntário do contribuinte com



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a sua adesão aos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.  
Parágrafo único. (...)”

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, in verbis;

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem .

Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento em todos os documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais que se encontram efetivamente seladas.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, in litteris;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição ad litteram:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

No tocante alguns documentos fiscais que se encontram efetivamente selados, faz-se necessário proceder a exclusão dos valores que não denotam qualquer irregularidade, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, restando parcialmente comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declaro extinta a presente ação fiscal em razão dos pagamentos realizados pelo contribuinte, conforme informações de quitação extraída do sistema corporativo (COPAF), consoante se infere às fls. 201 dos autos.

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                         |
|----------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo      | R\$ 22.950.347,50       |
| Principal            | R\$ 0,00                |
| Multa                | R\$ 4.590.069,50        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 4.590.069,50</b> |



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.** A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a **extinção** do processo, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda e anexada aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 30 de janeiro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

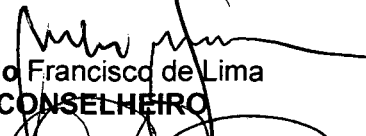
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**